



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722134/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.391 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente GRÁFICA E EDITORA GAÚCHA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não comportando julgamento de primeira instância. O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade esgota-se em trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à tempestividade da Manifestação de Inconformidade e, quanto a esta alegação, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a questionamento efetuado pela contribuinte epigrafada pelo não reconhecimento de seu direito creditório, em decorrência de pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com outros débitos.

Por bem retratar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso.

“Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório de fl. 65, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, com arrimo no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 11.487,76, objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 14094.25285.110506.1.1.012186, e não homologou as compensações a ele vinculadas no PER/DCOMP n.º 28628.66789.061006.1.3.012779.

O Despacho Decisório louvou-se na Informação Fiscal das fls. 38/41, que concluiu pela inexistência do direito creditório em razão de ter, no exame da legitimidade dos créditos, apurado as seguintes irregularidades:

- a) aproveitamento de créditos indevidos referentes a compras de mercadorias que não foram consumidos no processo de industrialização e decorrentes de nota fiscal emitida por estabelecimento com a inscrição no CNPJ suspensa desde 29/06/2004; e
- b) falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída de pastas, agendas, calendários e blocos.

Em função das irregularidades apontadas, foram absorvidos os créditos excedentes a que o contribuinte faria jus.

A inconformidade da manifestante, firmada por seu procurador conforme instrumento de mandato da fl. 99, consta do arrazoado das fls. 87/98, a seguir sintetizado.

Inicialmente tece extensas considerações, arrimado na doutrina, sobre a sistemática de creditamento do IPI e sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade que o informa, concluindo pela autonomia da regra geral de direito ao crédito e da regra matriz de incidência do tributo.

Na seqüência discorda da incidência de IPI nas operações de saída de produtos gráficos realizadas pela impugnante, alegando que na posição 4820 da TIPI, na qual a fiscalização classificou os produtos por ela fabricados, se aplica apenas para aqueles produtos industrializados sem personificação, cuja destinação seja a comercialização para terceiro pelo adquirente. Aduz que no seu caso, a produção de pastas, agendas, calendários e blocos foi destinada para pessoas jurídicas que os utilizaram para fins comerciais e publicitários, com personificação. Tratavam-se, portanto, de produtos submetidos à alíquota zero ou à NT, na forma da posição 4911 da TIPI, razão pela qual a insurgente não tributou as correspondentes saídas.

Pugna pela impossibilidade jurídica do Fisco realizar o encontro de contas administrativo. Reforça que a circunstância de a incidência da norma jurídica de direito de crédito e a da regra matriz de incidência tributária serem autônomas faz com que a aplicação da prerrogativa estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/99 deva ser reconhecida independentemente de eventual apuração de débito do imposto. Diz que, no caso, se a fiscalização apurou débitos deve previamente constituí-los pelo lançamento, oportunizando à manifestante a discussão de sua validade, não podendo, porém, obstaculizar a utilização do crédito acumulado enquanto não solucionada a questão do débito. Reafirma tratar-se de aspectos autônomos, ou seja, o aproveitamento do crédito não pode permanecer suspenso em face de um débito que, formalmente, inexistente. Aduz que se efetivamente for apurada a existência do débito, após a discussão administrativa, cabe ao Fisco fazer a cobrança pelos meios autorizados pela ordem jurídica.

Alega, ainda, que a inexistência de prévia constituição válida do crédito tributário é impeditivo para o encontro de contas realizado pela agente fiscal, não podendo o pretense débito não constituído servir de fundamento para a negativa do ressarcimento.

Discorre sobre a constituição do crédito tributário pelo lançamento, concluindo que em não tendo o mesmo ocorrido, não tem a fiscalização autorização para fazer o encontro de contas entre créditos e débitos vez que esses últimos não são líquidos certos e exigíveis.

Finaliza pedindo o provimento da manifestação de inconformidade para que seja reconhecido seu direito ao ressarcimento””.

Analisando o caso, o colegiado de primeira instância considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade formalizada, dela não tomando conhecimento por meio do Acórdão n.º 10-45.404 - 3ª Turma da DRJ/POA (doc. fls. 125 a 128)¹, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Manifestação de inconformidade intempestiva não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”.

A recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 13/11/2013, pelo recebimento da Intimação DRF/SEORT/COMPENSAÇÃO n.º 2.461/2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre – RS, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 172).

Não resignada pelo deslinde do litígio em julgamento de primeiro grau, apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 22/11/2013) tempestivamente em 22/11/2013, como se extrai do carimbo de recebimento da unidade local aposto à primeira folha da peça recursal. No que interessa ao julgamento do Recurso por este colegiado, sustenta em síntese que:

- a) apresentou Manifestação de Inconformidade por entender que a Autoridade Fiscal, ao negar a homologação dos referidos créditos, desconsiderou aspectos fundamentais dos fatos e do direito, os quais, analisados, levariam necessariamente ao afastamento total da imposição tributária questionada e do encontro de contas realizado, além de servirem para confirmar a total validade da compensação realizada e, com isso, a imprescindibilidade de sua homologação;
- b) a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela 3ª Turma da DRJ/POA, pois equivocadamente foi considerada intempestiva, não tendo sido analisado o mérito e as razões recursais da então impugnante, mas a aludida decisão não merece prosperar;

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- c) o documento teria sido apresentado dentro do prazo legal, mas a decisão recorrida “*não considerou o fato de que a sede da Receita Federal do Brasil em porto Alegre estava inacessível durante os dias 17, 18 e 19 de maio de 2011, em razão da ocupação do prédio do referido órgão por militantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, que ali permaneceram e impediram a entrada de servidores*” e, durante esse período, “*o prédio do referido órgão estava inoperante, e, conseqüentemente, os prazos estavam suspensos, pois os manifestantes, ao invadirem o pátio da Receita Federal em Porto Alegre, impediram a entrada de servidores e contribuintes, impossibilitando que os mesmos cumprissem com seus deveres e obrigações*”;
- d) corroborando o alegado, anexa notícias as quais “*comprovam a realização desta manifestação por mais de 3.000 (três mil) pequenos agricultores bloqueando o acesso à Receita Federal e, por conseguinte, impossibilitando a entrada tanto de contribuintes quanto de servidores no prédio da Receita Federal em Porto Alegre durante os dias 17, 18 e 19 de maio de 2011*”, de forma que “*a situação somente se normalizou no dia 20 de maio de 2011, dia em que os prazos voltaram a transcorrer normalmente e a recorrente realizou o protocolo do seu recurso*”; e
- e) em razão de situação atípica que teria ocasionado a suspensão dos prazos durante os dias 17, 18 e 19 de maio de 2011, “*a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE foi apresentada tempestivamente pela recorrente*”, restando evidente que “*os contribuintes não podem ser prejudicados e terem seus recursos considerados intempestivos quando situações anômalas impedem o seu livre acesso à sede da Receita Federal*”;
- f) no mérito propriamente dito, a individualização e personificação por impressão das pastas, agendas, calendários e blocos, com a identificação do encomendante e a inserção de imagens ou mensagens determinadas por este, não são acessórias relativamente à utilização original, mas, sim, são essenciais, uma vez que a única razão que justifica a produção dos referidos itens pelas empresas gráficas é exatamente a possibilidade de realização dessas impressões, razão pela qual deve ser aplicada a tais impressos, indistintamente, a subposição 4911 da TIPI; e
- g) a formação do crédito de IPI pela recorrente não se encontra condicionada juridicamente à existência do débito e o aproveitamento do crédito não pode permanecer suspenso em face de um débito que não possui exigibilidade, por estar sendo discutido administrativamente, devendo ser liberado o crédito acumulado pela recorrente independentemente da conclusão do presente processo administrativo e satisfação do pretenso débito, sendo certo, ainda, que o art. 25 da IN SRF nº 1.300/12 veda o ressarcimento do crédito exclusivamente nas hipóteses em que o valor deste - isto é, do crédito - possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, o que não é o caso em questão, pois não há qualquer discussão sobre o montante do crédito.

Com esses argumentos, a empresa requer que seja admitido o presente Recurso, para fins de que:

i) seja acolhida a preliminar de prejudicialidade que envolve o presente recurso, suspendendo a apreciação deste litígio até que seja definitivamente julgada a matéria objeto do Recurso Voluntário vinculado ao Processo Administrativo no 11080.722728/2011-21, com base no art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC e sua aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal;

ii) sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido deduzido no item "i" acima, seja reconhecida a tempestividade da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE interposta pela recorrente, e, conseqüentemente, lhe seja dado total provimento, para o fim de reformar o Acórdão n.º 10-45.404 - 3ª Turma DRJ/POA, bem como invalidar o respectivo Despacho Decisório e homologar a compensação realizada pela recorrente com tributos federais; e

iii) sucessivamente, caso não sejam acolhidos os pedidos deduzidos nos itens "i" e "ii" acima, seja reconhecida a tempestividade da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE interposta pela recorrente, e, conseqüentemente, seja anulado o Acórdão n.º 10-45.404 - 3ª Turma DRJ/POA, remetendo-se os autos para a Turma Julgadora a quo, para que seja conhecido o referido recurso e, após a análise das razões recursais da recorrente, seja lhe dado provimento, para fins de invalidar o respectivo Despacho Decisório e homologar a compensação realizada pela recorrente com tributos federais.

Por fim, REQUER que todas as intimações decorrentes do presente recurso sejam dirigidas para a recorrente, inicialmente qualificada, e para seu procurador Eduardo Plastina, inscrito na OAB/RS sob o nº 48.506, com escritório na Av. Carlos Gomes, no 141, 100 andar, conjunto 1006, Porto Alegre, RS”

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

Como visto, trata o presente processo de lide instaurada pela recorrente em decorrência de inconformidade quanto ao não reconhecimento do creditório solicitado em pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2004, formalizado no PER/DCOMP n.º 14094.25285.110506.1.1.01-2186. Pretendia a empresa compensar os créditos do IPI com débitos confessados no PER/DCOMP n.º 28628.66789.061006.1.3.01-2779.

Conforme relatado, a DRJ/Porto Alegre concluiu pela intempestividade da Manifestação de Inconformidade e concluiu que esta não poderia ser conhecida, sem apreciar o mérito do não reconhecimento do crédito do IPI.

Assim, tendo em conta que a própria tempestividade da peça que instauraria o contencioso administrativo foi arguida em Recurso Voluntário, a matéria que se eleva à apreciação desta c.Turma é a aferição da tempestividade da Manifestação de Inconformidade arguida.

O fundamento da peça recursal apresentada contestando a intempestividade reconhecida pela DRJ/Porto Alegre se baseia na ocupação do imóvel onde se localiza a unidade jurisdicionante na mesma cidade nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2011.

É verdade que de forma alguma pode ser considerado dia de expediente normal, apesar de útil, dia de ocupação do imóvel onde opera a Delegacia da Receita Federal, situação que, como assevera a recorrente, posterga o termo final para protocolização da impugnação até que a situação se normalize na unidade. Contudo, a descrita ocupação do imóvel não beneficia a recorrente. Explico.

Diferentemente do que alega a empresa, vejo que imóvel onde se localiza a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre foi ocupado na manhã de 18/05/2011 e liberado na tarde do mesmo dia por determinação judicial, em decorrência da Ação de Reintegração de Posse n.º 5016937-08.2011.404.7100, ajuizada pela Advocacia Geral da União por solicitação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na mesma data, como mostra notícia veiculada no sítio da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul naquela data.

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)



NOTÍCIA

Determinada desocupação do prédio da Receita Federal em Porto Alegre

18 de maio de 2011 - 18:08

[Ouvir o texto](#)

A juíza federal substituta da 6ª. Vara Federal de Porto Alegre, deferiu medida liminar, determinando a desocupação do prédio da Receita Federal, na Avenida Loureiro da Silva, 455, em Porto Alegre, ocupado desde a manhã de hoje por manifestantes da Via Campesina, o MPA – Movimento dos Pequenos Agricultores, Movimento dos Sem Terra – MST e MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens.

Os integrantes dos movimentos mencionados ocupam o pátio e o estacionamento do prédio da Receita Federal, impedindo o acesso de contribuintes e servidores ao órgão público. Os manifestantes foram intimados na tarde de hoje (18-05), a desocuparem o prédio no prazo de duas horas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 por cada hora de atraso no cumprimento da decisão.

Processo 5016937-08.2011.404.7100

A decisão judicial citada na notícia é expressa ao relatar que a ocupação ocorreu na manhã do dia 18 de maio de 2011, tendo a desocupação ocorrida ao fim da tarde do mesmo dia, conforme despacho proferido nos autos do mesmo processo que ensejou pedido de desistência da ação pelos autores (grifei):

“REINT/MANUTENÇÃO POSSE PROCED.ESP.JURISD.CONTENC. N.º 5016937-08.2011.404.7100

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉUS: VIA CAMPESINA; MPA - MOVIMENTO DOS PEQUENOS AGRICULTORES; MOVIMENTO DOS SEM TERRA – MST; MAB - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela União Federal contra a Via Campesina, o MPA - Movimento dos Pequenos Agricultores, Movimento dos Sem Terra - MST e MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens, com pedido de liminar para desocupação do imóvel de sua propriedade, localizado na Av. Loureiro da Silva, n.º 445.

*Relata que **desde a manhã** os integrantes dos movimentos mencionados ocupam o pátio e o estacionamento do prédio da Receita Federal, impedindo o acesso de contribuintes e servidores ao órgão público.*

Anexa comunicação do Superintendente da Receita Federal e do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul, responsáveis pelos órgãos que ocupam o prédio público em relação a tal ocorrência.

Relatei.

Decido.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 926, do CPC, defiro o pedido de liminar e concedo aos réus o prazo de 2 horas para desocupação voluntária do prédio ocupado, incluindo o estacionamento, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 a cada hora de atraso no descumprimento desta decisão.

Intimem-se os representantes das associações réus e citem-se para contestar, no prazo legal.

Solicite-se acompanhamento policial para que os Oficiais de Justiça cumpram a presente decisão.

Porto Alegre, 18 de maio de 2011

Daniela Cristina de Oliveira Pertile

Juíza Federal Substituta”.

Chama também a atenção que todas as notícias publicadas pela imprensa local trazidas pela recorrente às fls. 163 a 168 são de 18/05/2011 ou mencionam que a ocupação teria ocorrido naquela data. Não vejo qualquer comprovação nos autos de que não houvesse regularidade no funcionamento da unidade local no dia 17/05/2011.

Consultando o ocorrido, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada do Despacho Decisório em 15/04/2011, pelo recebimento da Intimação n.º 827/2011, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Porto Alegre (doc. fls. 083), como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 086):

Processo n.º : 11080.722134/2011-10
Interessado : GRÁFICA E EDITORA GAÚCHA LTDA

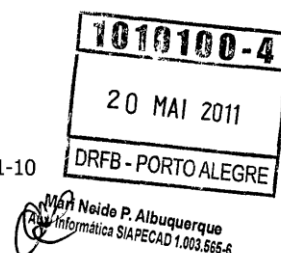
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
<i>Isadora</i> GRÁFICA E EDITORA GAÚCHA LTDA - IDEOGRAF R VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - Nº 3837 - NAVEGANTES PORTO ALEGRE R/S CEP:90230-011 PROCESSO 11080.722134/2011-10 INTIMAÇÃO 827/2011			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Luís Ribeiro</i>		15/4/11	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
<i>Luís Ribeiro</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>Luís Ribeiro</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FCD463 / 16 114 x 166 mm

A Manifestação de Inconformidade (doc. fls. 087 a 123) foi protocolizada em 20/05/2011, como se extrai do carimbo de recebimento apostado pela unidade de jurisdição à primeira folha do documento.

ILMO. SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 11080.722134/2011-10
Despacho Decisório nº 241/2011



(MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE)

Com relação ao prazo para apresentar Impugnação, dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que esta deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, a saber:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência”.

A contagem do prazo previsto no art. 15 do mesmo Decreto nº 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5º (*verbis* - grifei):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. **Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.**

Aplicando as regras do Decreto nº 70.235/72, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias, visto que este se encerrou no dia 17/05/2011, véspera da ocupação relatada. Vejamos:

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
15/04/2011 – sexta-feira	18/04/2011 – segunda-feira	17/05/2011 – terça-feira	20/05/2011 – sexta-feira

Sendo o dia 17/05/2011, terça-feira, dia de expediente normal como visto, pode ser considerado termo final para contagem do prazo de impugnação, de forma que a Manifestação de Inconformidade apresentada em 20/05/2011 é francamente intempestiva, sendo correto seu não conhecimento pela autoridade julgadora de primeira instância.

Não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, quando a Manifestação de Inconformidade for apresentada intempestivamente. Assim, quanto aos demais argumentos trazidos no Recurso Voluntário, deixo de apreciá-los, por ter ocorrido a preclusão do direito do contribuinte em decorrência do seu não conhecimento pela DRJ.

Agiram com acerto os julgadores de primeiro grau, já que, por força da legislação, não se instaurou a fase litigiosa no presente processo administrativo. Deste modo, não é necessário adentrar ao mérito da discussão referente ao direito ao crédito trazida pela recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, relativamente à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche